



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.481-A, DE 2024 **(Do Sr. Jadyel Alencar)**

Institui o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Frescos e Orgânicos oriundos da agricultura local e familiar e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de gêneros alimentícios livres de agrotóxicos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROBERTA ROMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Institui o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Frescos e Orgânicos oriundos da agricultura local e familiar e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de gêneros alimentícios livres de agrotóxicos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Frescos e Orgânicos oriundos da agricultura local e familiar e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de gêneros alimentícios livres de agrotóxicos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 2º O Programa de Priorização do Abastecimento de Alimentação Escolar com Produtos Frescos e Orgânicos tem como objetivo promover a segurança alimentar e reduzir o impacto ambiental nos sistemas agroalimentares e como princípios:

- I - a promoção da saúde e do bem-estar dos alunos;
- II - o apoio ao desenvolvimento sustentável da agricultura local e familiar;
- III - a redução do uso de agrotóxicos e adubos químicos;
- IV - o incentivo à conservação do solo e ao manejo ecológico de pragas e doenças;
- V - a destinação adequada de resíduos sólidos;



VI - o fortalecimento da economia local; e

VII - a diminuição da distância entre produtores e consumidores.

Art. 3º O Programa será coordenado pelo FNDE, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e visa garantir o fornecimento de alimentos frescos e orgânicos na rede escolar de educação básica.

Parágrafo único. O FNDE, em parceria com os demais Ministérios previstos no **caput** realizará o monitoramento e avaliação periódica do Programa, com o objetivo de identificar melhorias e promover ajustes necessários para o seu pleno funcionamento.

Art. 4º A implementação do Programa deverá incentivar a criação de hortas escolares e projetos pedagógicos que envolvam os alunos na produção e manejo de alimentos, visando conscientizar sobre a importância da alimentação saudável e adequada e da sustentabilidade ambiental.

Art. 5º Os agricultores interessados em fornecer alimentos para o Programa deverão realizar cadastro junto ao FNDE, comprovando o cumprimento das diretrizes de sustentabilidade e requisitos estabelecidos pela regulamentação pertinente.

Art. 6º Os critérios para a aquisição de produtos deverão priorizar:

I - a origem geográfica dos produtos;

II - a produção ecológica;

III - a inclusão social dos produtores; e

IV - a qualidade nutricional dos alimentos.

Art. 7º O Programa deverá promover a capacitação e assistência técnica aos agricultores familiares participantes, com o intuito de fortalecer suas práticas agrícolas sustentáveis e melhorar a produção de alimentos seguros e variados.

Art. 8º Os recursos financeiros para a implementação do Programa serão previstos no orçamento da União, podendo ser complementados por parcerias com organismos internacionais, governos estaduais e municipais.



Art. 9º O Art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguinte parágrafo:

“Art. 14.
.....

§ 4º Os alimentos fornecidos pelo Programa deverão ser produzidos seguindo os princípios da agroecologia e sistemas agroalimentares alternativos, livres de agrotóxicos e aditivos químicos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar desempenha um papel crucial na formação dos estudantes, não apenas fornecendo nutrição adequada, mas também ensinando sobre hábitos alimentares saudáveis e a importância da conscientização ambiental. Portanto, é indispensável promover uma transição ecológica nos sistemas agroalimentares, valorizando a produção local e familiar de alimentos frescos e orgânicos.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) é considerado um dos maiores e mais abrangentes programas de alimentação escolar do mundo e contribui efetivamente como uma estratégia para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada. A concepção do Pnae ao longo dos anos evoluiu de um programa assistencialista ou de suplementação alimentar para um programa que assegura o DHAA¹.

Em relação à origem dos produtos oferecidos, a agricultura local e familiar se apresenta como uma alternativa sustentável ao agronegócio convencional. Esta prática pode ser beneficiada por um enfoque na eliminação da dependência de agrotóxicos, na diminuição da pegada ambiental do transporte de alimentos e no fortalecimento da economia local. Além disso,

1 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Programa Nacional de Alimentação Escolar - histórico. Brasília: FNDE 2017. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-historico#:~:text=%C3%89%20considerado%20um%20dos%20maiores,Federal%20oferecer%20alimenta%C3%A7%C3%A3o%20ao%20escolar>. Acesso em 19jun.2024.



alimentos orgânicos são mais saudáveis, pois são livres de substâncias químicas nocivas à saúde humana.

Este projeto de lei propõe a inclusão de uma diretriz no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), estipulando que uma parcela dos recursos destinados à alimentação escolar seja utilizada na aquisição de alimentos frescos e livres de agrotóxicos provenientes da agricultura familiar. Essa medida proporcionará refeições mais saudáveis e nutritivas para os estudantes, valorizando os agricultores familiares e impulsionando a transição ecológica para sistemas agroalimentares alternativos.

Com a aprovação deste projeto, esperamos promover uma alimentação escolar de qualidade e sustentável, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e saudáveis. O PNAE, com essa nova diretriz, reforçará ainda mais sua importância como política pública ao incentivar práticas agrícolas sustentáveis e assegurar a segurança alimentar e nutricional (SAN).

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando assegurar uma alimentação escolar mais saudável, sustentável e justa nas escolas da rede pública do Brasil. Esta iniciativa fortalecerá a ligação entre a produção agrícola local e a educação nutricional dos nossos jovens, promovendo um futuro mais saudável e consciente para todos.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado Jadyel Alencar
REPUBLICANOS/PI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947
LEI Nº 14.660, DE 23 DE AGOSTO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-08-23;14660

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2024

“Institui o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Frescos e Orgânicos oriundos da agricultura local e familiar e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de gêneros alimentícios livres de agrotóxicos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).”

Autor: Dep. Jadyel Alencar (Rep/PI)

Relatora: Dep. Roberta Roma (PL/BA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2024, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, propõe a criação do Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Frescos e Orgânicos oriundos da agricultura local e familiar, com o objetivo de promover a segurança alimentar e reduzir o impacto ambiental nos sistemas agroalimentares.

A proposta também altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de gêneros alimentícios livres de agrotóxicos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O projeto estabelece objetivos e princípios voltados à promoção da saúde dos alunos, ao apoio ao desenvolvimento sustentável da agricultura local e familiar, à redução do uso de agrotóxicos e adubos químicos, ao incentivo à conservação do solo e ao manejo ecológico de pragas e doenças, à destinação adequada de resíduos sólidos, ao fortalecimento da economia local e à diminuição da distância entre produtores e consumidores.

O autor atribui a gestão do programa ao Fundo Nacional da Educação (FNDE), em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA), visando garantir o fornecimento de alimentos frescos e orgânicos na rede escolar de



educação básica. Todavia, matérias que alteram a estrutura administrativa de órgãos do Executivo devem partir da Presidência da República, sob pena de inconstitucionalidade formal.

O texto ainda prevê que a implementação do programa deverá incentivar a criação de hortas escolares e projetos pedagógicos que envolvam os alunos na produção e manejo de alimentos, visando à conscientização sobre alimentação saudável e sustentabilidade ambiental. Os agricultores interessados em fornecer alimentos para o programa deverão realizar cadastro junto ao FNDE, comprovando o cumprimento das diretrizes de sustentabilidade e requisitos estabelecidos pela regulamentação pertinente.

Adicionalmente, o autor estipula que os critérios para a aquisição de produtos deverão priorizar a origem geográfica dos produtos, a produção ecológica, a inclusão social dos produtores e a qualidade nutricional dos alimentos. Ainda, o programa deverá promover a capacitação e assistência técnica aos agricultores familiares participantes, com o intuito de fortalecer suas práticas agrícolas sustentáveis e melhorar a produção de alimentos seguros e variados.

Define, ainda, que os recursos financeiros para a implementação do programa serão previstos no orçamento da União, podendo ser complementados por parcerias com organismos internacionais, governos estaduais e municipais.

O projeto também propõe a alteração do Art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de alimentos livres de agrotóxicos no âmbito do PNAE.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e não possui apensos.

Sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Educação; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2024, apresenta uma proposta relevante para a promoção da saúde dos alunos da educação básica pública e para o fortalecimento da agricultura local e familiar.

A iniciativa está alinhada com os princípios da agroecologia e da sustentabilidade ambiental, contribuindo para a formação de uma alimentação escolar mais saudável e segura.

Entretanto, após análise detalhada, identificou-se a necessidade de aprimorar alguns dispositivos do PL para garantir maior assertividade jurídica e regimental ao texto, bem como maior exequibilidade ao projeto – o PAEPAE – a que o PL se refere.

Dessa forma, considerando o Projeto de Lei nº 2.481, de 2024 conveniente, oportuno e necessário, votamos pela sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA
Relatora



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2024

Institui o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Agroecológicos, Orgânicos, Agroextrativistas, da Pesca Artesanal e da Piscicultura, oriundos da agricultura local e familiar (PAEPAE); e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de alimentos agroecológicos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Agroecológicos, Orgânicos, Agroextrativistas, da Pesca Artesanal e da Piscicultura, oriundos da agricultura local e familiar (PAEPAE).

§ 1º O PAEPAE será implementado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos desta Lei.

§ 2º No âmbito do PNAE, os alimentos fornecidos deverão, prioritariamente, ser produzidos segundo os princípios da agroecologia, da agricultura orgânica, dos sistemas agrícolas tradicionais (SATs), do agroextrativismo sustentável, da pesca artesanal e da piscicultura familiar, garantindo a sanidade e qualidade dos alimentos oferecidos aos estudantes da educação básica pública.

Art. 2º São objetivos do PAEPAE:

I - promover a segurança alimentar e nutricional dos alunos da educação básica pública;



II - apoiar o desenvolvimento sustentável da agricultura local e familiar;

III - incentivar a conservação do solo e o manejo ecológico de pragas e doenças;

IV - fortalecer a economia local; e

V - reduzir a distância entre produtores e consumidores.

Art. 3º A gestão e a execução do PAEPAE serão exercidas pelos órgãos competentes do Poder Público, em articulação com os entes federativos, cooperativas e associações de agricultores familiares, instituições de pesquisa e ensino, organizações da sociedade civil e com o setor privado.

Art. 4º A implementação do PAEPAE deverá incentivar a criação de hortas escolares e projetos pedagógicos que envolvam os alunos na produção de alimentos agroecológicos, visando à conscientização sobre alimentação saudável e sustentabilidade ambiental.

Art. 5º Para fins de aquisição de produtos no âmbito do PAEPAE, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade:

I - origem geográfica dos produtos, privilegiando a agricultura local e familiar;

II - inclusão social dos produtores locais e familiares; e

III - qualidade nutricional dos alimentos.

§ 1º A aquisição de produtos no âmbito do PAEPAE deverá observar critérios objetivos definidos em regulamento, com transparência e controle social, garantindo a participação da comunidade, das escolas e dos agricultores locais e familiares.

Art. 6º O Programa promoverá a capacitação e assistência técnica aos agricultores participantes, visando fortalecer suas práticas sustentáveis e a produção de alimentos seguros e diversificados.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários à implementação do PAEPAE serão consignados na Lei Orçamentária Anual da União, podendo ser complementados por meio de convênios, termos de cooperação ou



instrumentos congêneres firmados com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e com organismos nacionais e internacionais.

§ 1º O Poder Executivo poderá destinar recursos específicos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para execução do PAEPAE.

§ 2º A execução orçamentária e financeira será acompanhada por órgãos de controle do poder público e instâncias de participação social.

Art. 8º O Art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.14.....

.....

.....

§ 4º Os alimentos fornecidos pelo PNAE deverão, prioritariamente, ser produzidos segundo os princípios da agroecologia, da agricultura orgânica, dos sistemas agrícolas tradicionais (SATs), do agroextrativismo sustentável, da pesca artesanal e da piscicultura familiar, garantindo a sanidade dos alimentos oferecidos.” (NR)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, definindo as normas complementares para sua efetiva implementação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Roberta Roma

Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.481/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Roberta Roma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Heitor Schuch, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 14/10/2025 09:08:53:057 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2481/2024
DAD n 1



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2024**

Institui o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Agroecológicos, Orgânicos, Agroextrativistas, da Pesca Artesanal e da Piscicultura, oriundos da agricultura local e familiar (PAEPAE); e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir diretrizes sobre a produção e aquisição de alimentos agroecológicos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Priorização do Abastecimento Escolar com Produtos Agroecológicos, Orgânicos, Agroextrativistas, da Pesca Artesanal e da Piscicultura, oriundos da agricultura local e familiar (PAEPAE).

§ 1º O PAEPAE será implementado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos desta Lei.

§ 2º No âmbito do PNAE, os alimentos fornecidos deverão, prioritariamente, ser produzidos segundo os princípios da agroecologia, da agricultura orgânica, dos sistemas agrícolas tradicionais (SATs), do agroextrativismo sustentável, da pesca artesanal e da piscicultura



familiar, garantindo a sanidade e qualidade dos alimentos oferecidos aos estudantes da educação básica pública.

Art. 2º São objetivos do PAEPAE:

I - promover a segurança alimentar e nutricional dos alunos da educação básica pública;

II - apoiar o desenvolvimento sustentável da agricultura local e familiar;

III - incentivar a conservação do solo e o manejo ecológico de pragas e doenças;

IV - fortalecer a economia local; e

V - reduzir a distância entre produtores e consumidores.

Art. 3º A gestão e a execução do PAEPAE serão exercidas pelos órgãos competentes do Poder Público, em articulação com os entes federativos, cooperativas e associações de agricultores familiares, instituições de pesquisa e ensino, organizações da sociedade civil e com o setor privado.

Art. 4º A implementação do PAEPAE deverá incentivar a criação de hortas escolares e projetos pedagógicos que envolvam os alunos na produção de alimentos agroecológicos, visando à conscientização sobre alimentação saudável e sustentabilidade ambiental.

Art. 5º Para fins de aquisição de produtos no âmbito do PAEPAE, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade:

I - origem geográfica dos produtos, privilegiando a agricultura local e familiar;

II - inclusão social dos produtores locais e familiares; e

III - qualidade nutricional dos alimentos.

§ 1º A aquisição de produtos no âmbito do PAEPAE deverá observar critérios objetivos definidos em regulamento, com transparência e controle social, garantindo a participação da comunidade, das escolas e dos agricultores locais e familiares.



Art. 6º O Programa promoverá a capacitação e assistência técnica aos agricultores participantes, visando fortalecer suas práticas sustentáveis e a produção de alimentos seguros e diversificados.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários à implementação do PAEPAE serão consignados na Lei Orçamentária Anual da União, podendo ser complementados por meio de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres firmados com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e com organismos nacionais e internacionais.

§ 1º O Poder Executivo poderá destinar recursos específicos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para execução do PAEPAE.

§ 2º A execução orçamentária e financeira será acompanhada por órgãos de controle do poder público e instâncias de participação social.

Art. 8º O Art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.14.....

.....

.....

§ 4º Os alimentos fornecidos pelo PNAE deverão, prioritariamente, ser produzidos segundo os princípios da agroecologia, da agricultura orgânica, dos sistemas agrícolas tradicionais (SATs), do agroextrativismo sustentável, da pesca artesanal e da piscicultura familiar, garantindo a sanidade dos alimentos oferecidos.” (NR)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, definindo as normas complementares para sua efetiva implementação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 14/10/2025 09:09:07.640 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 2481/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258809165900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



FIM DO DOCUMENTO